



PARECER Nº 1 , DE 2016. - COESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2016, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

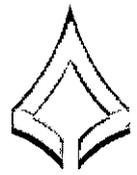
RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.235, de 2016, que *dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.*

A teor do art. 1º, o projeto *"regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados, produzidos no Distrito Federal e destinados ao consumo humano..."* além de estabelecer *"as competências de fiscal agropecuário de inspeção para as especialidades de médico veterinário, engenheiro agrônomo, engenheiro de alimentos, zootecnista e nutricionista da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária"*.

O art. 2º do projeto define competências do Fiscal Agropecuário de Inspeção e, em seu parágrafo único, do Técnico em Agropecuária.



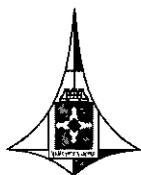
O art. 3º fixa as prerrogativas asseguradas ao agente de fiscalização, dentre outras, ter livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados, além de requisitar auxílio das autoridades.

A teor do art. 4º, o objetivo da inspeção sanitária e industrial é garantir a proteção da saúde da população e a identidade, qualidade e segurança higiênica e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano. Os produtores rurais, distribuidores, cooperativas e associações, além de agroindustriais e industriais e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela qualidade dos produtos e devem cooperar com as autoridades para assegurar a efetividade dos controles oficiais e a qualidade dos produtos.

Os arts. 5º e 6º asseguram à Secretaria de Agricultura - SEAGRI, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, bem como à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA as prerrogativas necessárias ao cumprimento da futura lei. Dentre outras, coibir o processamento clandestino de produtos, registrar os estabelecimentos, inspecionar a fabricação, manipulação e beneficiamento de produtos, além de fiscalizar o transporte do produto final.

Por sua vez, os arts. 7º ao 10 tratam dos critérios de inspeção, fiscalização e registro dos estabelecimentos, como a exigência de que somente podem funcionar em estrito cumprimento à legislação federal e distrital competente. Há definição dos locais passíveis de fiscalização e dos produtos objeto de inspeção, bem como dispositivo que trata da possibilidade de celebração de convênios com os demais órgãos de fiscalização, para realização de ações conjuntas (art. 9º, §§2º e 3º).

O art. 11 versa sobre a abrangência do **registro** ou **relacionamento**, necessários ao funcionamento dos estabelecimentos. Recobre não somente a higiene quanto todas as fases de recebimento, elaboração, preparação, acondicionamento e conservação dos alimentos; exame *ante e post mortem* dos animais e meios de transporte dos alimentos.



Os arts. 12 e 13 versam especificamente sobre a **fiscalização e a inspeção**, em especial o caráter permanente ou periódico das ações, a capacitação de recursos humanos, o planejamento das auditorias, dentre outros.

Por sua vez, os art. 14 a 16 tratam da análise laboratorial, análise da rotina na indústria, para efeito de controle, além de exigências relativas à exigência de programas de controle e fornecimento de informações de fornecedores de matéria-prima ao órgão público.

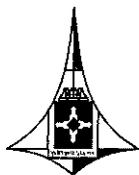
O capítulo II do projeto abrange as **infrações aos dispositivos legais**. Dentre outras, as cominações legais abrangem advertência, multa, apreensão, interdição e inutilização de matérias-primas, produtos e subprodutos; proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e multa pecuniária. Em todos os processos, como se observa do art. 24, fica assegurado aos supostos infratores o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em exposição de motivos, o Senhor Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural assevera que a proposta busca regulamentar o processo de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal, animal e de microrganismos para o consumo humano. O propósito é assegurar a qualidade, a identidade e a rastreabilidade desses produtos; reduzir riscos, agregar eficácia ao processo administrativo, tudo com o propósito de proteger a saúde do consumidor.

O projeto tramita em regime de urgência e foi distribuído às Comissões de Educação, Saúde e Cultura - CESC e Constituição e Justiça - CCJ, além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Tecnologia, Meio ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Consoante disposto no art. 69-B do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, política industrial e política de incentivo à agropecuária, dentre outros.

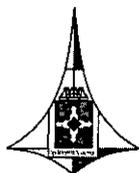
O Projeto de Lei nº 1.235, de 2016, a nosso sentir, reveste-se de elevada relevância, necessidade e conveniência e, por essa razão, deve ser aprovado.

A proposição versa sobre inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, que são consumidos por toda a população do Distrito Federal, portanto, a matéria agrega elevado interesse público.

Como se observa da Lei nº 4.096, de 2008¹, produtos de origem animal são carnes, leite e derivados, ovos, peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, apícolas (abelha), além de mocotó e outros. De origem vegetal são hortaliças, frutas, verduras, raízes, grãos e cereais, dentre outros. Produtos de origem de microrganismos são cogumelos e outros.

Todas as fases de produção e disponibilização dos alimentos mencionados, seja o seu processamento, padronização, conservação, classificação, armazenamento, transporte, manutenção e controle de higiene, são de interesse público e, por essa razão, devem ser objeto de absoluto controle por parte do Estado, a fim de evitar epidemias.

¹ Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências.



Instalações e equipamentos, utilizados na produção ou transporte, devem estar dotados de condições ambientalmente adequadas, que ofereçam limpeza e higiene a fim de se evitar contaminação durante sua manipulação, processamento e transporte.

A ação dos órgãos de controle ambiental e sanitário é fundamental para prevenir contaminação, seja de ordem **física** – aquela provocada pelo contato com objetos externos, como cabelo, insetos ou embalagens -, **química** – pelo contato com substâncias químicas ou resíduos, como sabão, desinfetantes, detergentes – ou **biológica** – provocada pela atividade de microrganismos, como bactérias, fungos, protozoários e vírus. É preciso registrar que condições inadequadas de temperatura, origem duvidosa das matérias-primas e falta de higiene e conservação são as principais causas de intoxicação por alimentos; por essa razão é tão necessária a existência de controles prévios dos alimentos que são levados à mesa dos brasilienses.

Do ponto de vista ambiental e do desenvolvimento econômico, a proposição atende aos pressupostos de necessidade, conveniência e oportunidade e, como registramos, contém elevado interesse público.

Entretanto, **deixamos de nos manifestar em relação aos dispositivos que versam** sobre procedimentos administrativos e disciplinares, servidores públicos e regime jurídico, além de competências funcionais, todas elas matérias alheias às competências reservadas a esta CDESCTMAT. Há reserva regimental, neste caso, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, por força do art. 64, §1º do Regimento Interno, razão pela qual requeiro à Secretaria da Comissão que encaminhe cópia do parecer à Secretaria Legislativa, para que analise o envio da proposta também àquela Comissão.



Ante todo o exposto, somos, finalmente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2016.

Sala das Comissões, em



**DEPUTADO
PRESIDENTE**

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
RELATOR**